SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3258905 - BA (2026/0184258-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MARCELO MATTOS DE SANTANA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ.

2. O recurso especial foi inadmitido na origem com fundamento nas Súmulas 7/STJ e 83/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve impugnação específica e integral dos fundamentos de inadmissibilidade fixados na origem; e (ii) saber se a alegação de revaloração jurídica e de dissenso jurisprudencial afasta os óbices sumulares indicados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo único e é incindível, exigindo impugnação específica de todos os seus fundamentos.

5. O agravo em recurso especial não enfrentou, de modo concreto e individualizado, os óbices relativos ao reexame do conjunto fático-probatório e à conformidade do acórdão estadual com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

6. A mera afirmação de revaloração jurídica, desacompanhada de demonstração de que o exame prescinde do revolvimento das premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias, não afasta a incidência da Súmula 7/STJ.

7. A indicação genérica de julgados, sem confronto analítico com os fundamentos específicos da decisão de origem, não afasta a aplicação da Súmula 83/STJ.

8. Mantém-se a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica, nos termos da Súmula 182/STJ.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA58914148 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 06/08/2026 20:33:14
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 14c8384a-c689-4202-a46e-8fbd7c2a5221

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA58914148 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 06/08/2026 20:33:14
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 14c8384a-c689-4202-a46e-8fbd7c2a5221

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3258905 - BA (2026/0184258-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MARCELO MATTOS DE SANTANA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ.
2. O recurso especial foi inadmitido na origem com fundamento nas Súmulas 7/STJ e 83/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve impugnação específica e integral dos fundamentos de inadmissibilidade fixados na origem; e (ii) saber se a alegação de revaloração jurídica e de dissenso jurisprudencial afasta os óbices sumulares indicados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo único e é incindível, exigindo impugnação específica de todos os seus fundamentos.
5. O agravo em recurso especial não enfrentou, de modo concreto e individualizado, os óbices relativos ao reexame do conjunto fático-probatório e à conformidade do acórdão estadual com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
6. A mera afirmação de revaloração jurídica, desacompanhada de demonstração de que o exame prescinde do revolvimento das premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias, não afasta a incidência da Súmula 7/STJ.
7. A indicação genérica de julgados, sem confronto analítico com os fundamentos específicos da decisão de origem, não afasta a aplicação da Súmula 83/STJ.
8. Mantém-se a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica, nos termos da Súmula 182/STJ.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA59054644 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 13/08/2026 18:09:49
Código de Controle do Documento: aac71d88-a235-4faf-ab1b-e4bded65c824

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por Marcelo Mattos de Santana contra a decisão proferida pela Presidência desta Corte Superior, que não conheceu do agravo em recurso especial , pela incidência do óbice da Súmula n. 182/STJ.

Consta dos autos que o agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, com extinção da punibilidade quanto ao art. 12 da Lei n. 10.826/2003; em apelação, o tribunal de origem redimensionou, de ofício, a reprimenda para 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, mantido o regime inicial semiaberto, reconhecendo a atenuante da confissão (fls. 459-500).

O recurso especial, fundado em violação aos arts. 157 e 386, incisos II e VII, do Código de Processo Penal, foi inadmitido sob os óbices das Súmulas 7 e 83 do STJ (fls. 459-500).

O subsequente agravo em recurso especial não foi conhecido pela Presidência deste Tribunal, com incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 529-530).

A decisão agravada, proferida pela Presidência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, não conheceu do agravo em recurso especial ao fundamento de que, à luz do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil e do art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, impõe-se impugnação específica de todos os fundamentos da inadmissibilidade na origem, os quais, na espécie, foram a Súmula n. 83 e a Súmula n. 7; consignou que a decisão de inadmissão tem dispositivo único e é incindível e que alegações genéricas ou voltadas ao mérito não suprem o requisito da dialeticidade, aplicando, por analogia, a Súmula n. 182 (fls. 529-530).

O agravante sustenta que não incide a Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça, afirmando ter impugnado de forma efetiva, concreta e pormenorizada os dois óbices lançados na origem, quais sejam, a Súmula n. 7 e a Súmula n. 83. Alega que a decisão monocrática aplicou de modo automatizado o referido verbete, em descompasso com o princípio da dialeticidade, e requer a superação do não conhecimento do agravo em recurso especial, com o consequente processamento do recurso especial (fls. 537-545).

Argumenta, ainda, que a controvérsia deduzida no recurso especial demanda apenas revaloração jurídica de fatos incontroversos fixados pelo tribunal de origem, sem revolvimento fático-probatório, razão pela qual teria afastado, especificamente, o óbice da Súmula n. 7.

Documento eletrônico VDA59054644 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 13/08/2026 18:09:49
Código de Controle do Documento: aac71d88-a235-4faf-ab1b-e4bded65c824

Aponta como moldura fática a atuação policial em patrulhamento de rotina, a referência a "nervosismo" e "comportamento estranho" do réu e a entrada em domicílio sem mandado judicial, defendendo que tais elementos subjetivos não configuram "fundada suspeita" nos termos dos arts. 240, § 2º, e 244 do Código de Processo Penal, nem justa causa para ingresso domiciliar não documentado, e que a qualificação jurídica desses dados é matéria de direito apreciável na via especial (fls. 537-545 e 506-512).

Afirma, por fim, que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência atual e dominante do Superior Tribunal de Justiça quanto ao padrão probatório da busca pessoal e à prova do consentimento válido para ingresso domiciliar, tendo enfrentado especificamente o óbice da Súmula n. 83 mediante a indicação de julgados que, em hipóteses de delação anônima, impressões subjetivas, tentativa de evasão e ausência de comprovação mínima do consentimento, reconhecem a ilicitude das provas e afastam a justa causa, de modo a demonstrar o dissenso entre o entendimento do Tribunal de Justiça da Bahia e a orientação deste Tribunal (fls. 537-545 e 506-512).

Requer a reconsideração da decisão, com o processamento do recurso especial; subsidiariamente, pleiteia a submissão do agravo regimental ao Colegiado.

A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pelo não conhecimento do agravo regimental e, caso superado o óbice, pelo não provimento do recurso (fls. 570-580).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade do agravo regimental, passo à análise do recurso.

A insurgência não reúne condições de acolhimento.

A decisão monocrática, ora recorrida, não conheceu do agravo em recurso especial sob os seguintes fundamentos:

> *Por meio da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: Súmula 83/STJ e Súmula 7/STJ.*
> *Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente os referidos fundamentos.*
> *Nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do Agravo em Recurso Especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida". Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o Recurso Especial.*
> *A propósito:*

Documento eletrônico VDA59054644 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 13/08/2026 18:09:49
Código de Controle do Documento: aac71d88-a235-4faf-ab1b-e4bded65c824

> *Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ. Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do Agravo em Recurso Especial.*
> *[...]*

A decisão monocrática proferida pela Presidência desta Corte Superior, que obstou o conhecimento do agravo em recurso especial, guarda estrita consonância com os ditames processuais e com a jurisprudência consolidada deste Tribunal.

O princípio da dialeticidade recursal, positivado no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil e referendado no art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, impõe à parte o ônus processual inafastável de rebatimento direto, específico e analítico de cada um dos fundamentos que conduziram à inadmissão do recurso especial na origem.

Na espécie, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia mencionou as provas que descrevem a abordagem dos policiais, o local conhecido pelo tráfico, o conhecimento prévio da atividade do agravante e o consentimento para a entrada no imóvel.

A Corte estadual asseverou que a modificação do julgado demandaria incursão em tais premissas fático-probatórias, impedindo, assim, o trânsito do recurso especial (Súmula n. 7/STJ), bem como consignou que o acórdão estadual alinhava-se à jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).

Ao interpor o agravo em recurso especial, contudo, a parte limitou-se a tecer considerações teóricas de caráter genérico acerca da possibilidade de revaloração jurídica das provas. Afirmou que "não restou evidenciado nos autos", o que sugere o revolvimento do caderno probatório, para reexaminar se a flagrância ou a autorização de fato ocorreram ou não.

O agravante deixou de demonstrar, no plano concreto e em cotejo com as passagens do acórdão de apelação, que o exame de suas teses prescindiria do revolvimento dos elementos de convicção colhidos na instrução. Transcrevo os seguintes trechos da peça recursal:

> *[...]*
> *A discussão versa apenas sobre a qualificação jurídica dos fatos, a incidência normativa aos fatos já postos, sem controvertê-los. Em outros termos, o que apenas se pretende mediante a interposição do Recurso Especial é conferir interpretação jurídica diversa daquela que fora utilizada para fundamentar equivocadamente a condenação. Não há, portanto, qualquer pretensão ao revolvimento fático-probatório.*

Documento eletrônico VDA59054644 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 13/08/2026 18:09:49
Código de Controle do Documento: aac71d88-a235-4faf-ab1b-e4bded65c824

> *[...] Destarte, resta indubitável que não há qualquer pretensão ao revolvimento fático-probatório. A impugnação toma como premissa a narrativa dos fatos registrada no acórdão, sem o fim de controvertê-los, já que os fundamentos do julgado demonstram que houve ilegalidade na entrada dos policiais na residência do Recorrente.*
> *[...] Conforme se depreende do caso em testilha, não restou evidenciado nos autos a situação de flagrância necessária para permitir o ingresso dos policiais na residência do Agravante, muito menos a apresentação de qualquer mandado de busca e apreensão expedido pelo Poder Judiciário que autorizasse o referido ingresso, tampouco ficou demonstrada a existência de autorização do Agravante para que os policiais ingressassem em sua residência.*

Para refutar a incidência da Súmula 83/STJ, cabe ao agravante apontar de forma clara que a jurisprudência não é pacífica, que o entendimento indicado na decisão de origem está superado, ou que o caso possui peculiaridades (*distinguishing*) que impedem a aplicação do precedente genérico adotado pela origem.

O agravante deixou de enfrentar quais foram os precedentes específicos adotados pela decisão de origem para aplicar o óbice.

Não houve a individualização da divergência. O agravante apenas colacionou acórdãos genéricos sobre a invasão de domicílio e alegou que houve "demonstrado prejuízo ao recorrente", sem realizar o confronto analítico individualizado exigido pelo art. 1.042, § 2º, do CPC.

A jurisprudência desta Corte Superior é uníssona no sentido de que meras alegações desprovidas de dialeticidade em face do ato judicial combatido impossibilitam o conhecimento da insurgência (Precedentes: AgRg no AREsp 2959978/SP, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 19/08/2025, DJEN de 26/08/2025; AgRg no AREsp 2767304/MG, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/08/2025, DJEN de 25/08/2025).

Dessa forma, ausentes elementos capazes de infirmar os fundamentos assentados, a decisão deve ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59054644 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 13/08/2026 18:09:49
Código de Controle do Documento: aac71d88-a235-4faf-ab1b-e4bded65c824

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0184258-0

AgRg no AREsp 3.258.905 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 05004531820178050004 3602016 5004531820178050004

EM MESA JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCELO MATTOS DE SANTANA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCELO MATTOS DE SANTANA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA58837331 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 04/08/2026 23:03:44
Código de Controle do Documento: 52CE398F-B33B-4BC9-B158-19843A487557